



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2019

(apensado o Projeto de Lei 1.257, de 2019).

Modifica texto do paragrafo único do artigo 39 da Lei 5.700 de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.131, de 2019, de autoria do Deputado Gurgel, tem como objetivo alterar a Lei nº 5.700/1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O projeto em questão foi apresentado pelo autor no dia 26 de fevereiro de 2019, encaminhado para esta Comissão no dia 22 de Março de 2019, por meio do pedido da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, via despacho realizado em 20 de Março de 2019. No dia 1º de março de 2019 o Projeto de Lei 1.257, de 2019 fora a este apensado.

O Projeto de Lei apensado de n.º 1.257, de 2019 é de autoria do Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE-BA) e “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos”. Foi apresentado pelo autor no dia 27 de fevereiro de 2019 no Plenário da Comissão de Educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria é meritória e merece todo tipo de análise por parte desta Comissão.

O nobre autor do PL nº 1.131, de 2019 esclarece, em sua Justificação, que o projeto visa promover o civismo e o respeito aos símbolos nacionais com a adoção da execução do Hino Nacional Brasileiro nas Escolas de ensino médio situadas em todo o território nacional. A atual legislação já prevê a execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas de ensino fundamental, incluída pela Lei Federal 12.031, de 2009.

A execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas de ensino médio ajuda a promover o civismo, os bons valores, o amor à pátria, a ideia de defesa da soberania nacional e o respeito aos símbolos nacionais, que colaboram na educação de nossos jovens, na formação de uma sociedade sadia, responsável e que compreende a grandeza e o respeito ao nosso país.

Tendo havido nos últimos governos do Brasil uma tentativa de desmanche da identidade nacional, como a troca de símbolos em documentos oficiais, a exemplo, o governo atual foi eleito em razão da restauração da identidade nacional, ao que se enquadra a execução do hino nacional pela promoção das qualificações encimadas.

Já com relação ao Projeto de Lei em apenso n.º 1.257/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos”. Entende-se que não poderia a lei federal atribuir tal ônus aos Vereadores Deputados Estaduais ou Distritais, pois haveria intervenção indevida na autonomia da organização político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e municípios, contrariando o disposto no art. 18 da Constituição Federal.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, é certo que a União Federal não tem competência para definir, por lei, estruturas de outra pessoa federativa, a menos que haja competência legislativa específica fixada na Constituição da República em seu favor (como, p.ex., competência privativa para legislar sobre direito comercial ou civil). Na ausência de um dispositivo constitucional que dê à União poder para editar lei que vincule Estados, Municípios e DF, as matérias que digam respeito à sua estruturação orgânica, de pessoal e relativa à procedimentalização administrativa, são de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência de cada um deles. No que se refere ao arcabouço subjetivo de cada ente federativo, é daquela pessoa política a competência para legislar e, assim, definir a sua estrutura administrativa, incluída a gestão dos recursos públicos nos limites do ordenamento vigente.¹

Ainda com relação ao Projeto de Lei em apenso n.º 1.257/2019, importante ressaltar que a Comissão de Educação atualmente conta com 42 membros e igual número de suplentes e, após o desmembramento ocorrido em 2013 nos termos da Resolução 21/2013, atua nos seguintes campos temáticos: assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação ². Nesse sentido é evidente que o mérito em questão (obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos) não diz respeito à matéria pertinente a Educação. Portanto, não se insere nas atribuições desta Comissão de Educação.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.131, de 2019 e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.257/2019.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado CARLOS JORDY

Relator

¹ <http://raquelcarvalho.com.br/2019/02/26/autonomia-politica-dos-entes-federados/> acesso em 13/05/2019.